

vila, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do respectivo serviço.

Reconhecendo a justiça da pretensão, resolve o Governo atender o pedido da Câmara.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila da Póvoa de Varzim em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 300\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao que nêles se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 3.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 1.º, situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. Os mínimos de consumo mensal estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim o entender.

Art. 4.º O preço máximo de venda da água será de 2\$ por metro cúbico.

Art. 5.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 3\$ por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 13 milímetros e de 5\$ quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º A Câmara Municipal da Póvoa de Varzim submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Julho de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila da Póvoa de Varzim, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo de República, 25 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrada e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 28:547

Tendo em atenção o que dispõe a alínea b) do artigo 42.º do regulamento dos serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 20 de Maio de 1918, e verificando-se que a situação financeira do Sindicato Agrícola do concelho da Vidigueira se agrava cada vez mais por falta de cumprimento das deliberações tomadas pela respectiva assembleia geral;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São retirados e declarados de nenhum efeito os alvarás de 17 de Dezembro de 1920 e 14 de Agosto de 1924, que aprovaram os estatutos do Sindicato Agrícola do concelho da Vidigueira.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.